

À Comissão de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo – Ausência de Alvarás na Licitação

Prezados Senhores,

Eu, **Otacir de Sousa**, representante legal da empresa Restaurante Recanto Gaucho, inscrita no CNPJ sob o número 46.203.625/0001-51, venho, por meio deste, interpor recurso administrativo em relação ao processo licitatório referente ao Aquisição de Marmitex, publicado em 14/07/2023 e cuja sessão de abertura ocorreu em 27/07/2023 as 14 horas.

O motivo deste recurso é questionar a regularidade da empresa concorrente **Lindsi Cardoso Trinks de Sousa**, que participou do certame, mas, segundo nossa apuração, não apresentou os alvarás sanitário, de funcionamento e de vistoria do corpo de bombeiros, conforme expressamente exigido em legislação municipal específica para o ramo de atividade.

Diante do exposto, apresentamos as seguintes razões para solicitar a desclassificação da empresa concorrente em questão:

Descumprimento da legislação atual: O município de Guaíra segue lei estadual específica que estabelece de forma clara e inequívoca a obrigatoriedade de dos alvarás mencionados como requisito o funcionamento do estabelecimento comercial do ramo de alimentos. A ausência de qualquer um desses documentos configura um descumprimento das regras estabelecidas, o que, por si só, poderia levar à desclassificação da empresa concorrente.

Isonomia entre os licitantes: A exigência dos alvarás em questão visa garantir a segurança e a legalidade dos serviços prestados pela empresa vencedora. Ao não apresentar/possuir esses documentos, a empresa concorrente não se encontra em igualdade de condições com as demais licitantes que cumpriram rigorosamente todas as determinações da lei municipal vigente.

Proteção da Administração Pública: A exigência dos alvarás sanitário, de funcionamento e de vistoria do corpo de bombeiros tem como objetivo proteger a Administração Pública e a sociedade em geral, garantindo que a empresa vencedora esteja devidamente regularizada e apta a realizar o

objeto da licitação em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

O fundamento deste recurso baseia-se na constatação de que a empresa **Lindsi Cardoso Trinks de Sousa não** possui / apresentou os alvarás de Vigilância Sanitária, Funcionamento e Corpo de Bombeiros, os quais são requisitos obrigatórios e imprescindíveis para o exercício regular das atividades relacionadas à comercialização de alimentos, conforme estabelecido na legislação vigente e que por analogia devem ser requisitados no edital da licitação em questão.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e Lei Estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998, é responsabilidade das empresas licitantes apresentarem toda a documentação exigida para comprovar a sua regularidade fiscal, sanitária e operacional. A ausência dos alvarás de Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros por parte da empresa **Lindsi Cardoso Trinks de Sousa** configura uma clara inobservância das exigências legais, o que deveria acarretar a sua desclassificação do certame.

Todas as pessoas jurídicas que preparam, acondicionam, transportam ou vendem alimentos devem ser licenciadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Se você quer abrir empresas de alimentos, precisa obter o alvará sanitário, que determina os documentos necessários. As exigências podem ser diferentes de acordo com a localidade.

Além disso, é importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial tem sido favorável à exigência dos alvarás de Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros como requisitos de habilitação, considerando que tais documentos são essenciais para garantir a segurança e a qualidade dos produtos fornecidos, bem como a saúde dos consumidores.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS. O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da

Administração Pública. Hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital PE 818/2018. Ausência de alvará sanitário do local de preparo das refeições e apresentado? Manual de Boas Práticas? de local distinto de onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70084123942 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2020)

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza “A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado) III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais atos praticados que impedem o recorrido de ser habilitado no certame, pois é exigido intrinsecamente que a empresa tenha Autorização de Funcionamento da empresa expedida pela Vigilância ou outro órgão competente, sendo assim prejudicado o recorrente que possui todos os alvarás e cumpre rigorosamente as exigências sanitárias vigentes.

Nenhuma empresa constituída na “calada da noite” (25/07/2023) possui todos os alvarás necessários para o bom funcionamento, evidente pensar que se trata de aventureiros em busca de tumultuar o processo licitatório oferecendo valores impraticáveis, falta de documentação necessária para exercer a atividade em questão, pois os mesmos alvarás citados são concedidos num prazo mínimo de 30 (trinta) dias, tornando assim **IMPOSSIVEL** a empresa tê-los conseguido em apenas 2 (dois) dias, ficando assim cada vez mais claro que a mesma entrou no processo licitatório buscando apenas tumultuar ou ate mesmo prejudicar os departamentos aos quais usam do produto licitado.

Portanto, diante do exposto deve ser **desclassificada** a recorrida por não possuir o laudo de vistoria previsto no Código Sanitário Municipal, Alvara de Funcionamento e Alvara de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Diante do exposto, solicito a revisão da decisão proferida no processo licitatório em questão, a fim de que a empresa **Lindsi Cardoso Trinks de Sousa** seja **desclassificada** por não cumprir com as obrigações previstas na legislação vigente, assegurando, assim, a observância dos princípios

que regem a administração pública, tais como a legalidade, a isonomia e a busca pelo melhor interesse público.

Requeiro, ainda, a oportunidade de participar da fase de diligência, caso seja necessária, a fim de esclarecer qualquer dúvida adicional que possa contribuir para o deslinde da questão.

Desde já, agradeço a atenção e coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

Atenciosamente,

Guaira, 31 de julho de 2023

OTACIR DE SOUSA
LTDA:46203625000151

Assinado digitalmente por OTACIR DE SOUSA LTDA:46203625000151
Nº: 2023.07.31 10:37:38-0300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade
Data: 2023.07.31 10:37:38-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Otacir de Sousa

Representante Legal Restaurante Recanto Gaucho